



TRIBUNAL PLENO – AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0056739-07.2015.8.14.0000.

RELATORA : DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

EXCIPIENTE : ELENA FARAG.

ADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR.

EXCEPTO : DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ACONSELHAMENTO DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É recomendável que a aferição da alegada parcialidade e/ou tendenciosidade ocorra através de bases objetivas e sólidas.

2. No caso concreto as notas taquigráficas colacionadas aos autos não demonstram que o Excepto tenha efetivamente aconselhado a impetrante/excipiente acerca do mérito do mandado de segurança a ponto de configurar a hipótese de parcialidade (art. 135, IV, do CPC).

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental, mantendo inalterada a decisão agravada. Recurso apresentado em mesa pela Relatora sem direito a voto.

Julgamento presidido pelo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Ministério Público esteve representado pelo Procurador-Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves.

Belém(PA), 07 de outubro de 2015.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

TRIBUNAL PLENO – AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0056739-07.2015.8.14.0000.

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

EXCIPIENTE : ELENA FARAG.

ADVOGADO : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR.

EXCEPTO : DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatora que rejeitou a exceção de suspeição oposta por Elena Farag - Desembargadora aposentada, em desfavor do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por considerá-la manifestamente improcedente.

A agravante sustenta que a decisão recorrida considerou, equivocadamente, que o Desembargador Ricardo Nunes (excepto) teria somente presenciado a conversa que mantivera com o Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça - Desembargador Constantino Guerreiro. Alega, entretanto, que o excepto participou ativamente daquele diálogo. Ademais defendeu a aplicação da exceção de suspeição (art. 135 do CPC) à atividade administrativa.

Pugnou pelo exercício do juízo de retratação, sendo este negativo, que o agravo regimental seja julgado perante este Egrégio Plenário.

Preliminarmente à deliberação deste Colegiado cumpre-me historiar os fatos.

Na exceção de suspeição foi aduzido, resumidamente, que o Desembargador excepto



determinou a redistribuição do mandado de segurança nº 0040728-97.2015.8.14.0000, a propósito da aposentação compulsória alcançar a relatora originária - Desembargadora Helena Dornelles. Também se alegou que o Excepto teria aconselhado a impetrante ora excipiente acerca do mérito discutido no aludido mandamus, o que configuraria a hipótese prevista no art. 135, IV, do CPC. Finalmente asseverou-se que em razão da convocação da magistrada Rosileide Maria da Costa Cunha não haveria necessidade ou razão para que fosse ordenada a redistribuição do writ. Em sua manifestação o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes refutou a alegação de parcialidade (fl. 18).

A exceção de suspeição seguiu ao Presidente do Tribunal de Justiça conforme procedimento previsto nos artigos 166 e seguintes do Regimento Interno desta Casa. Recebidos os autos o Exmo. Des. Presidente, considerando figurar como parte impetrada na ação principal - mandado de segurança nº 0040728-97.2015.8.14.0000, declarou-se impedido (fl. 23). Os autos foram encaminhados ao Des. Rômulo Nunes - integrante mais antigo da Corte habilitado à distribuição (fl. 25), que em razão do parentesco legítimo - 2º grau em linha colateral com o Des. Excepto também se declarou impedido (fl. 26). Coube-me assim relatar o feito por redistribuição (fl. 28).

A decisão agravada, no que rejeitou a exceção, o fez com os seguintes fundamentos:

A presunção de parcialidade do julgador encontra previsão no art. 135 do CPC, sendo recomendável, consoante redação do art. 312 do mesmo Diploma Legal, que a aferição dessa tendenciosidade se dê mediante bases objetivas e sólidas, o que não vislumbro no caso sob análise.

O Desembargador Excepto, pelos elementos de convicção contidos nesta exceção, presenciou uma conversa mantida entre o Presidente do Tribunal de Justiça e a Excipiente, ocasião em que a última teria se comprometido em formular o seu pedido de aposentadoria voluntária, o que, aparentemente, lhe seria mais favorável, circunstância insuficiente para configurar o alegado aconselhamento e por conseguinte a hipótese de parcialidade indicada.

Além disso, observo que a decisão apontada como ensejadora de parcialidade, consistiu apenas em determinar a redistribuição da ação originária - Mandado de Segurança nº 0040728-97.2015.8.14.0000 - isto em razão da Relatora originária ter sido alcançada pela aposentadoria compulsória.

Cumprir lembrar que nos termos do art. 27, §3º, alínea c do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, incumbe ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a atividade administrativa de superintender os trabalhos de distribuição dos feitos de competência do Tribunal Pleno, Conselho da Magistratura e das Câmaras que constituem os órgãos de julgamento desta Corte. A exceção de suspeição prevista no art. 135 do CPC e art. 166 e seguintes do RITJPA não é o meio adequado para veicular insurgências contra procedimento ou atividade administrativa deste Órgão judicante.

Assim, entendendo pela manifesta improcedência desta Exceção de Suspeição, determino o seu arquivamento na forma do art. 170 do Regimento Interno do TJPA.

Não vislumbro motivo para retratação.

Como disse na decisão agravada é recomendável que a aferição da alegada parcialidade e/ou tendenciosidade ocorra através de bases objetivas e sólidas.

No caso concreto as notas taquigráficas colacionadas aos autos não demonstram que o Excepto tenha efetivamente aconselhado a impetrante/excipiente acerca do mérito do mandado de segurança a ponto de configurar a hipótese de parcialidade (art. 135, IV, do CPC).

Visando elidir qualquer dúvida transcrevo o que foi dito pelos envolvidos durante a 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno:

DES. PRESIDENTE: Outra questão que queria dividir com o pleno que está me angustiando. A Doutora Elena Farag completou 70 anos, ela conseguiu uma liminar, como vocês sabem, através da nossa justiça. Liminar essa que está cassada pelo STF, porque eles mandaram suspender todos esses procedimentos. Só que a Doutora Elena não



requereu aposentadoria voluntária naquele prazo que sabemos para que possa entrar na aposentadoria e estou numa situação de ter que aposentá-la compulsoriamente com os proventos da regra geral.

Quería dividir com vocês isso. Apesar de ter conversado bastante com ela sobre isso, de ter conversado com o advogado dela, mostrado a situação. Não posso de ofício aposentá-la voluntariamente, só posso aposentá-la compulsoriamente a não ser que ela pedisse. O pedido dela foi no sentido de que ela entende que está mantida a eficácia da liminar, e não está.

E estou nessa situação, de querer não prejudicar a colega.

DESa. VÂNIA BITAR: Já conversou com ela?

DES. PRESIDENTE: Já conversei, Desembargador Milton já conversou, já conversei com o advogado dela. O Desembargador Ricardo estava presente quando conversei com ela. Há a necessidade de se pedir voluntariamente a aposentadoria.

DESa. VÂNIA LÚCIA: Acho que por prudência, por cautela, que o senhor reiterasse essa conversa com ela. Para ela pensar mais uma vez para depois que se tomar as medidas cabíveis à espécie ela não se sentir melindrada. Porque o senhor já conversou a primeira vez, o decano já conversou, o senhor reiterou a conversa. Depois não tem mais o que fazer, aí é tomar as providências.

DES. PRESIDENTE: Já esgotei os meus fundamentos. Gosto muito da Desembargadora Elena, somos amigos, ela sabe disso, só que ela está me colocando em uma situação difícil.

O pedido que ela fez foi esse: dizendo que tem eficácia a liminar e que se eu optasse pela aposentadoria compulsória ela queria na regra geral, mas não pode. Se é aposentadoria compulsória. Pedi a ela que esclarecesse, retificasse, me desse a opção, se por acaso eu entendesse que fosse voluntária. Não, o Desembargador Ricardo é testemunha e prometeu que naquele mesmo dia faria o pedido.

DES. RICARDO: Ja fazer o pedido.

DESa. VÂNIA LÚCIA: Ela tem que se sensibilizar. E o tempo faz isso. Chamava para reiterar para uma nova conversa, quem sabe?

DES. RICARDO: Porque depende de lei complementar de iniciativa do STF para poder ter...

DES. RÔMULO: Fica na vacância do cargo.

DES. PRESIDENTE: Pois é, não posso declarar ainda.

DES. LUIZ NETO: Presidente, esse pedido, feito por ela, é de data anterior ao pedido dela?

DES. PRESIDENTE: É. Ela fez no dia 27, mas dessa forma que estou colocando a vocês. O Desembargador Milton quis dar uma outra interpretação ao pedido, mas até que o nosso secretário, humildemente, mostrou para ele que a interpretação que estava dando era muito bondosa.

DES. LUIZ NETO: Porque, de repente, poderia se flexibilizar o entendimento. Se tivesse a possibilidade dentro do requerimento, de considerar como anterior.

DES. PRESIDENTE: O senhor a de convir que o ato é meu e a responsabilidade é minha, no que eu fizer.

DES. LUIZ NETO: Sim, por isso que coloquei, a possibilidade, porque é também uma responsabilidade pessoal de Vossa Excelência. Mas, enfim, é tentando buscar a solução.

DES. PRESIDENTE: Vamos pedir ajuda de Deus para ver se encontramos a solução.

DESa. NAZARÉ: Presidente, e se fizesse por escrito, a ela, pois teria que responder por escrito. Se não responde, o senhor estaria respaldado. Fazia por escrito, um expediente para ela, da situação que está e dava um prazo para responder e se não respondesse Vossa Excelência estaria respaldado.

DES. PRESIDENTE: Na conversa que tivemos com ela, eu e o Desembargador Ricardo, fiz ver a ela, e perguntei, inclusive: Helena, quantos anos você tem, hoje? Ela me disse: 70. E eu lhe disse: pois é! Isso era para ter feito antes. Estou querendo aproveitar o que ela escreveu. Porque agora já não tem mais jeito. O único jeito que teria era retificar aquilo que ela já fez para mim e o quanto antes. Porque até brinquei com ela e disse-lhe: Elena, o



sogro do meu amigo Sabino, quando fez 70 anos, no dia seguinte, perguntava para ele e ele dizia que já tinha 71 anos, porque já tinha passado os 70. É difícil ser presidente, viu desembargadora! Mas Deus vai nos ajudar.

Percebe-se que não houve por parte do Excepto o alegado aconselhamento sobre o mérito versado na ação mandamental impetrada pela Excipiente e, portanto, incapaz de configurar hipótese de suspeição.

Concernente ao procedimento administrativo relacionado com a redistribuição do mandado de segurança, os autos revelam que a atuação do Excepto fora motivada pelo fato da relatora originária ter sido alcançada pela regra da aposentadoria compulsória.

Vale lembrar que nos termos do art. 27, §3º, alínea c do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, incumbe ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a atividade de superintender os trabalhos de distribuição dos feitos de competência do Tribunal Pleno, Conselho da Magistratura e das Câmaras que constituem os órgãos de julgamento desta Corte.

Diversamente do que aduziu a agravante, a decisão impugnada jamais declarou a inaplicabilidade das arguições de impedimento e suspeição no campo administrativo, até porque se o fizesse estaria contrariando o disposto nos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784/99. O que está efetivamente consignado na referida decisão é a inadequação do meio empregado, em outras palavras, a exceção de suspeição prevista no art. 135 do CPC, bem assim o art. 166 e seguintes do RITJPA, não são hábeis para se veicularem insurgências ou questionamentos contra procedimento ou atividade administrativa deste Órgão julgante.

Assim mantenho a decisão agravada e, por conseguinte a rejeição da exceção de suspeição por manifesta improcedência, apresentando o vertente agravo regimental em mesa para decisão deste Egrégio Plenário, sem direito a voto conforme previsão do art. 237 do Regimento Interno.

Decisão: Por decisão unânime o Plenário conheceu e negou provimento ao agravo regimental.

Belém(PA), 07 de outubro de 2015.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora